

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO CÍCERO ROMÃO
RICHARD GALDINO DA SILVA
ROBINSON MELO LUCENA

**Exposição da imagem do policial militar na internet: Controle de
legalidade ou like?**

RECIFE/2024

**BRUNO CÍCERO ROMÃO
RICHARD GALDINO DA SILVA
ROBINSON MELO LUCENA**

Exposição da imagem do policial militar na internet: Controle de legalidade ou like?

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina monografia II do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago.

RECIFE/2024

Folha reservada para a Ficha Catalográfica

**BRUNO CÍCERO ROMÃO
RICHARD GALDINO DA SILVA
ROBINSON MELO LUCENA**

Exposição da imagem do policial militar na internet: Controle de legalidade ou like?

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina monografia II do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ___/___/___

Dedicamos este trabalho a todos os professores que nos conduziram em meio a um amplo campo de incertezas.

As incertezas jurídicas foram, uma a uma, vencidas a cada disciplina encerrada.

Todos os nobres professores nos apresentaram o caminho para que o conhecimento pudesse ser realidade em nossa jornada.

As incertezas de nossas vidas, foram dirimidas por nosso bom e justo Deus, que nos permitiu chegar aonde pretendemos. Com a colaboração de nossos familiares que nunca deixaram de torcer a cada semestre que foi vencido.

A justiça nos espera.

EPÍGRAFE

“O fim do direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

RESUMO

Os pilares da liberdade e acesso à informação, indubitavelmente, são garantias essenciais para o funcionamento saudável de uma população democrática. Entretanto, para dar lisura e harmonia ao exercício desses direitos, é imprescindível que o cidadão saiba respeitar seus limites e agir de forma condizente com as normas sociais. Afinal, a liberdade individual só se sustenta plenamente quando respeita o direito alheio. Nesse contexto, a pesquisa analisa se a investidura do policial militar em função pública pode restringir ou limitar o controle sobre a própria imagem, considerando as possíveis limitações impostas por princípios que regem a administração pública, como o da publicidade. Essa problemática envolveu uma análise sobre como o direito equilibra a veiculação da imagem com a proteção constitucional à personalidade, que abrange o direito à imagem. Ao longo do estudo, observou-se que os tribunais apresentam um cenário de significativa falta de harmonia, estabelecendo linhas tênues sobre a proteção da imagem. Isso se deve à ausência de um regramento claro por parte do legislador, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação consistente dos direitos relacionados à imagem. De certo, discute-se se a função pública pode inibir a plenitude de um direito fundamental conferido pela carta magna de nosso país. Por meio de uma abordagem dialética, fundamentada nos ensinamentos de Frederich Hegel, a pesquisa visa compreender como dissociar o ser humano do funcionário público. Nesse contexto, é pertinente considerar que, como afirmou John Locke, 'o fim do direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade'.

Palavras-chave: Polícia Militar. Exposição. Imagem. Publicidade. Liberdade.

"EXPOSURE OF THE MILITARY POLICE OFFICER'S IMAGE ON THE INTERNET: Legality Control or Like?"

ABSTRACT

The pillars of freedom and access to information are undoubtedly essential guarantees for the healthy functioning of a democratic population. However, to ensure smoothness and harmony in the exercise of these rights, it is essential that citizens know how to respect their limits and act in a manner consistent with social norms. After all, individual freedom is only fully sustained when it respects the rights of others. In this context, the research analyzes whether the investiture of a military police officer in public service can restrict or limit control over one's own image, considering the possible limitations imposed by principles that govern public administration, such as advertising. This issue involved an analysis of how the law balances the dissemination of images with the constitutional protection of personality, which encompasses the right to images. Throughout the study, it was observed that the courts present a scenario of significant lack of harmony, establishing fine lines on image protection. This is due to the lack of clear rules on the part of the legislator, which creates legal uncertainty and makes it difficult to consistently apply image-related rights. Of course, it is being discussed whether the public service can inhibit the fullness of a fundamental right conferred by the Constitution of our country. Through a dialectical approach, based on the teachings of Frederich Hegel, the research aims to understand how to dissociate the human being from the public servant. In this context, it is pertinent to consider that, as John Locke stated, 'the end of law is neither to abolish nor to restrict, but to preserve and enlarge liberty.

Keywords: Military Police. Exhibition. Image. Advertising. Freedom.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1. Figura 1-Pesquisa se é policial.....	13
2. Figura 2 – Pesquisa se é oficial ou praça.....	14
3. Figura 3 - Pesquisa de tempo de serviço.....	14
4. Figura 4 – Pesquisa se percebe direito em serviço.....	14
5. Figura 5 – Pesquisa se foi filmado em serviço.....	15
6. Figura 6 – Pesquisa se a imagem foi exposta sem consentimento.....	15
7. Figura 7 – Pesquisa sobre o meio que foi divulgado.....	15
8. Figura 8 – Pesquisa se pode provocar o mal.....	16
9. Figura 9 – Pesquisa sobre qual mal pode produzir.....	16
10. Figura 10 – Pesquisa se pode haver reparação judicial.....	17
11. Figura 11 – Pesquisa se propôs ação judicial.....	17

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2 Análise do direito à imagem no ordenamento constitucional.....	9
2.1 <i>A imagem e os direitos fundamentais na Constituição Brasileira.....</i>	<i>9</i>
2.2 <i>Direito à Imagem e Administração Pública: Aspectos Jurídicos e Constitucionais.....</i>	<i>11</i>
2.3 <i>A percepção do Direito de imagem pelos profissionais de segurança pública.....</i>	<i>13</i>
3 Direito Civil e o Direito à Imagem.....	18
3.1 <i>A proteção da imagem no Ordenamento Civil Brasileiro e sua submissão a outros direitos.....</i>	<i>18</i>
3.2 <i>Responsabilidade Civil pelo Uso Indevido da Imagem: Aspectos Jurídicos.....</i>	<i>19</i>
3.3 <i>A Imagem como Ativo Digital: Direito Digital e Ganhos com Monetização.....</i>	<i>20</i>
3.4 <i>Os limites das Liberdades de Expressão e Informação.....</i>	<i>21</i>
4 Conclusões.....	23
5 Referências.....	25

1. Introdução

O policial, como agente da segurança pública, está sujeito a rígidos princípios que regem a atividade administrativa, se destacando aqueles que exigem transparência e visibilidade de suas ações em benefício do interesse coletivo, ou seja, o princípio da publicidade. Contudo, embora o exercício dessa função intensifique a responsabilidade de seu titular, isso não deve implicar na anulação de seus direitos personalíssimos. Dentre esses, mais especificamente, o direito à imagem, objeto deste artigo.

Sabe-se que o direito à imagem é assegurado ao indivíduo pelo simples fato de ele ser pessoa, o que se justifica pela vinculação dos direitos da personalidade à cláusula geral de tutela da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que prevê o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, considerando a possibilidade de sub-humanização desta categoria do funcionalismo público, caracterizada pela restrição ao direito à própria imagem, a pesquisa busca estabelecer um equilíbrio que preserve a dignidade humana dos policiais militares, sem comprometer os valores democráticos e a transparência inerentes à sua função.

O delineamento metodológico está fundamentado em duas abordagens principais. Primeiramente, na análise das interpretações jurídicas sobre o tema. Em segundo lugar, em pesquisas de campo, para compreender o conhecimento dos Policiais Militares sobre a proteção de sua imagem.

Em relação ao método científico adotado pelo artigo, a pesquisa foi essencialmente interligada às intelecções dialéticas de Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Conforme citado por Lépore e Ferreira (2015, p. 98 a 104), Hegel propôs que o pensamento dialético é composto por três momentos: a tese, que representa uma pretensão de verdade; a antítese, que surge como um contraponto à tese; e a síntese, que é o resultado do confronto entre tese e antítese.

A principal tese da pesquisa se encontra na intransmissibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade da imagem. Como direito personalíssimo, ela é inerente ao ser humano e, com isso, encontramos a proteção constitucional à imagem de qualquer cidadão, conforme estabelecido pelo Inciso X do art. 5º da Constituição Federal, não sendo a assunção ao cargo público fato impeditivo desse direito.

Por outro lado, se reconhece que há as possíveis limitações à imagem, como o direito à informação previsto no ordenamento jurídico pátrio e a garantia da publicidade, princípio basilar da administração pública brasileira, conforme o artigo 37 da Constituição. Que é a antítese da pesquisa.

Com isso, a pesquisa pautou-se na análise da discussão decorrente do conflito entre a tese proposta e sua antítese. As controvérsias e as análises zetéticas moldaram o caminho trilhado pela investigação, que encontrou uma resolução juridicamente adequada às situações, representada pela síntese dialética proposta por Hegel.

Nesse contexto, o princípio da publicidade, as liberdades de informar e ser informado, bem como as responsabilidades civis e a proteção de dados no âmbito do direito digital, são aspectos centrais da discussão. Surgiu, também, uma análise que contemplou os impactos negativos que a veiculação da imagem de um policial militar em serviço poderia causar em sua vida pessoal.

Embora o direito constitucional seja o principal alicerce deste trabalho, a pesquisa também traz o direito digital, civil e administrativo, além de decisões judiciais e legislações específicas, sempre com o objetivo de ampliar o debate.

O objetivo principal é reduzir o índice de desconhecimento sobre a proteção à imagem e demonstrar que existem mecanismos legais para garantir esses direitos. A obscuridade das normas e a falta de um debate aprofundado podem resultar em prejuízos significativos, ou seja, pode levar, inclusive, pessoas que deveriam estar protegidas a não buscar auxílio, pois não compreendem plenamente os direitos que lhes são assegurados.

E neste sentido propõe possibilidades para a resolução de um problema que possui alcance ainda rasamente debatido, visto que os ramos do direito não parecem ter alcançado em sua plenitude uma normatização que pudesse garantir a essa classe de funcionário público o pleno exercício de sua imagem.

2. ANÁLISE DO DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

2.1. *A imagem e os direitos fundamentais na Constituição Brasileira.*

Em 22 de novembro de 1969, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, estabeleceu o que hoje conhecemos como "Pacto de San José da Costa Rica", que traz proteções especiais à dignidade humana. Essa questão recebeu atenção especial do Constituinte de 1988, que incluiu no inciso III do art. 1º da Constituição Federal a garantia de proteção à dignidade da pessoa humana.

Para assegurar essa proteção, foram elaborados os incisos do artigo 5º do mesmo dispositivo legal, com o objetivo de estabelecer as condições necessárias para uma convivência pacífica na sociedade.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, elenca como garantias invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim, a imagem foi elevada pelo Poder Constituinte de 1988 a um direito fundamental autônomo, inserido no rol das cláusulas pétreas, sendo essencial para a dignidade humana.

Além disso, o inciso XXVIII do mesmo artigo, em sua alínea "a", dispõe que: "XXVIII são assegurados, nos termos da lei: a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportiva".

Na tese de Mestrado apresentada por Loureiro, abriga em sua obra também o conceito de imagem que para a ilustre jurista Maria Helena Diniz, (Loureiro apud Diniz, 2005 p.63) define:

a) a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (rosto, pernas, seios, olhos, nariz, boca, sorriso, indumentária, gesto etc.), desde que identificáveis, ou seja, desde que possam implicar o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, representação dramática, cinematográfica, Internet, sites, televisão etc., (...); b) o conjunto de atributos cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente. É a visão social a respeito do indivíduo. Hipótese em que se configura a imagem- atributo, imagem social, ou, ainda, imagem moral (...); c) a reprodução biográfica, que não pode conter dados mentirosos, sob pena de responsabilidade civil por dano moral e, até mesmo, patrimonial (Súmula n. 37 do STJ).

Além disso, podemos notar que Superior Tribunal de Justiça endossa essa interpretação ao afirmar a autonomia do direito à imagem. Essa é uma observação pertinente a partir do trecho extraído do julgamento do REsp nº 1.297.660/RS do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2.5 O direito à imagem protege a representação física do corpo humano, de qualquer de suas partes ou, ainda, de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida (identidade). **Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, frequentemente, à de outros direitos da personalidade, sobretudo à honra. A autonomia do mencionado dano encontra respaldo, aliás, na própria Constituição Federal, ao preceituar, no inciso X do artigo 5º ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" [...]**

(REsp n. 1.297.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 16/10/2015.) – (grifos nosso).

Nessa toada temos uma importante contribuição do Ministro do STF Luís Barroso em seu artigo publicado onde define:

O direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida. A reprodução da imagem depende, em regra, de autorização do titular. Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com frequência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo a honra. Note-se, porém, que a circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, **que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução.** A doutrina e a jurisprudência, tanto no Brasil como no exterior, registram alguns limites ao direito de imagem. Atos judiciais, inclusive julgamentos, são públicos via de regra (art. 93, IX da Constituição Federal), o que afasta a alegação de lesão à imagem captada nessas circunstâncias. Igualmente, a difusão de conhecimento histórico, científico e da informação jornalística constituem limites a esse direito. (grifos nossos).

Desse fragmento, podemos inferir que, por ser o direito à imagem intrínseco à personalidade, ele adquire características de intransmissibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade. Todavia, é resguardada sua disponibilidade.

A imagem da pessoa ou sua personalidade física não poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá, sim, ser licenciada por seu titular a terceiros, tal licenciamento iremos tratar futuramente em detrimento da função do agente.

Podemos observar neste sentido que a cessão do direito a imagem, não pode ser tácita, vejamos um caso que bem ilustra o que se sustenta. Vejamos um caso com a atriz Daniele Winitskowski de Azevedo, mais conhecida como Daniele Winits, propôs ação ordinária em face do Grupo de Comunicação Três Ltda., pretendendo o recebimento e indenização a título de dano moral e dano material, em decorrência de matéria veiculada pelo réu na revista ISTO É, em que foram reproduzidas imagens da atriz com os seios à mostra, capturadas de cenas da minissérie “O Quinto dos Infernos”, exibida pela Rede Globo de Televisão, com o objetivo de ilustrar matéria jornalística intitulada “O Quinto dos Infernos causa polêmica ao abusar do erotismo e ridicularizar figuras históricas”.

Em que pese a atriz ter concedido o direito a sua imagem a emissora, não o fez de igual forma a revista. O processo inicialmente improvido, teve diferente entendimento por parte da quarta turma do STJ do Rio de Janeiro, através do seu relator o Ministro Luís Salomão, no REsp n. 1.200.482/RJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMAGENS DE ATRIZ DE DORSO FRONTAL DESNUDO, ORIGINALMENTE LEVADAS AO AR EM MÍDIA TELEVISIVA, PUBLICADAS EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. 1. **No caso em julgamento, a revista, ao publicar as imagens da atriz, com dorso frontal desnudo, em meio absolutamente diferenciado daquele inicialmente concebido para o trabalho artístico, causou danos à autora. Isso porque a veiculação de imagens desse jaez, em ambientes diversos dos recônditos em que normalmente transitam publicações de cunho sensual, possui a virtualidade de causar, na pessoa retratada, ofensa à sua honra subjetiva, em razão da circulação de sua imagem - até então destinada a certo trabalho artístico - em local diverso daquele contratado e autorizado.** 2. Ademais, as imagens publicadas em mídia televisiva são exibidas durante fração de segundos, em horário restrito e em um contexto peculiarmente criado para aquela obra, bem diverso do que ocorre com a captura de uma cena e sua publicação em meio de comunicação impresso, o qual, pela sua própria natureza, possui a potencialidade de perpetuar a exposição e, por consequência, o constrangimento experimentado. 3. Vencido o relator, em parte, pois concedia indenização mais ampla (**Súmula 403**), a ser arbitrada em liquidação. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.200.482/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe de 7/2/2011.) (grifos nossos).

Corroborando com o conteúdo, o STJ editou a súmula n. 403, *ex vi legis*: “Súmula 403 - Independe de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

A súmula em tela, já indica a indenização para a exposição não autorizada, contudo não é específica quando o detentor da imagem é funcionário público no múnus de sua prestação pública.

Com isso, o direito à imagem, consolidado pela Constituição de 1988 e respaldado por diversas decisões jurisprudenciais, constitui uma das expressões mais importantes da personalidade humana.

A proteção à imagem, como direito fundamental autônomo, não apenas preserva a integridade física e psicológica do indivíduo, mas também assegura sua dignidade frente à utilização indevida de sua representação em diversos meios de comunicação.

A jurisprudência, como no caso do STJ, reforça a necessidade de consentimento expresso para a veiculação da imagem, destacando a autonomia do indivíduo sobre sua própria imagem, especialmente em contextos comerciais.

Apesar da consolidação desse direito, ainda há lacunas legais, especialmente no que tange à proteção da imagem de agentes públicos, como os policiais militares, que carecem de normas específicas para a devida salvaguarda de sua dignidade e privacidade. A crescente relevância do tema exige uma contínua reflexão e adaptação das leis e práticas jurídicas diante dos desafios impostos pelas novas formas de comunicação e pela exposição constante nas redes sociais.

2.2. *Direito à Imagem e Administração Pública: Aspectos Jurídicos e*

Constitucionais

No direito administrativo, o princípio da publicidade é uma das bases fundamentais que regem a atividade da administração pública, já indica Rocha (2011, p. 82 a 97). Ele estabelece que os atos administrativos devem ser transparentes e acessíveis ao conhecimento público, garantindo a prestação de contas e a transparência das ações governamentais.

No caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, são positivados:

A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]. (Brasil, p. 20, 1988).

Esse princípio, publicidade, implica que as informações sobre as atividades administrativas, decisões, documentos e processos devem estar disponíveis para consulta por qualquer pessoa interessada, salvo em casos excepcionais previstos em lei, como por exemplo, quando se trata de informações sigilosas por questões de segurança nacional, privacidade ou interesse público relevante.

A publicidade no direito administrativo serve para assegurar a fiscalização e o controle social sobre as ações do Estado, contribuindo para a prevenção da corrupção, garantindo a igualdade de acesso às informações e fortalecendo os princípios democráticos, que se consolidaram na Constituição cidadã, promulgada em 1988.

Além disso, o princípio da publicidade também está correlato ao direito à informação, que é um direito previsto na Lei 12.527/11.

Em resumo, para Rocha (2011, p. 82 a 97), o princípio da publicidade no direito administrativo busca promover a transparência, a *accountability* (prestação de contas) e a participação cidadã na gestão pública, fortalecendo os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

Uma noção de *accountability* amplamente aceita diz respeito “*al cumplimiento de una obligación del funcionario público de rendir cuentas, sea a un organismo de control, al parlamento o a la sociedad misma*” (Rocha apud Clad, 2000, p. 329). Esta passagem especifica significa: "ao cumprimento de uma obrigação do funcionário público de prestar contas, seja a um organismo de controle, ao parlamento ou à própria sociedade". Que é o cumprimento de uma obrigação do funcionário público de prestar contas de sua atividade a toda a sociedade.

Para Ferreira, Santos e Antunes (2022, p. 1 a 9) o princípio da publicidade no direito administrativo tem vários reflexos para os funcionários públicos, como:

Sobre a transparência nas ações, os funcionários públicos são obrigados a agir de forma transparente em suas atividades, garantindo que seus atos e decisões sejam passíveis de escrutínio público. Isso significa que devem documentar adequadamente suas ações e fornecer informações quando solicitadas, dentro dos limites legais.

No tocante a responsabilidade e prestação de contas, o princípio da publicidade implica que os funcionários públicos são responsáveis por suas ações e devem prestar contas à sociedade sobre o uso dos recursos públicos e o cumprimento de suas funções.

Com relação às restrições à confidencialidade, observamos em muitos casos, os funcionários públicos não podem manter informações confidenciais sobre suas atividades, a menos que haja uma justificativa legal válida, como proteção de dados pessoais ou informações sensíveis de segurança nacional.

Quanto aos limites à privacidade, é sempre indicado o princípio da publicidade, que pode impor limites à privacidade dos funcionários públicos, especialmente quando se trata de suas atividades no contexto do serviço público. Suas ações e decisões podem ser sujeitas a escrutínio público e, em certos casos, podem ser objeto de divulgação.

Neste sentido vemos a possível antítese que sustenta o tema proposto, que se alinha ao que concluiu Miranda (2022, p. 4):

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que a produção e divulgação de imagem de vídeo quando da abordagem policial em "local público" não viola o art. 5º, inc. X, da CRFB, sobretudo a "intimidade". Diante disso, conclui-se que o cidadão possui o direito de filmar abordagens policiais, contudo, a proteção ao direito da imagem dos agentes também há de ser relevante, haja vista que eles também estão encobertos da garantia de inviolabilidade da intimidade e de situações desonrosas provenientes de possíveis veiculações de suas imagens.

Nesse sentido, as situações decorrentes dessa discussão jurídica devem ser analisadas caso a caso, a fim de que todos tenham seus direitos civis e constitucionais resguardados.

Com enfoque na responsabilidade ética, os funcionários públicos também estão sujeitos a padrões éticos mais elevados devido à natureza de seus papéis e à aplicação do princípio da publicidade. Eles devem evitar conflitos de interesse, agir de maneira justa e imparcial, e garantir que suas ações estejam alinhadas com os valores e princípios do serviço público.

Em suma, o princípio da publicidade tem implicações significativas para os funcionários públicos, exigindo que atuem de maneira transparente, responsável e ética em suas funções, em conformidade com os preceitos legais e os interesses da sociedade

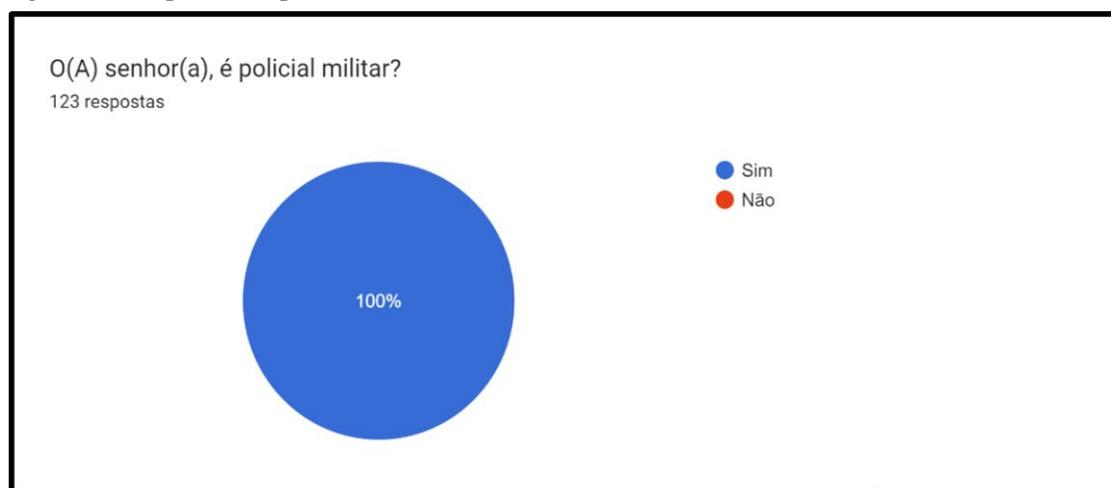
2.3. *A percepção do Direito de imagem pelos profissionais de segurança pública*

Dentro de um processo de identificação do direito de imagem, o trabalho produziu um questionário, modelo “google forms”, que foi distribuído de forma eletrônica, capitaneado pelo apoio conferido pelo Comandante do Batalhão de Operações Especiais da PMPE (BOPE), o Sr. Tenente Coronel Rogério Diniz Tomaz, onde fora ampliada a aplicação aos batalhões de Radiopatrulha (BPRP), Batalhão de Choque (BPCHOQUE), Companhia Independente de Policiamento com apoio de Motos (ROCAM), Companhia Independente de Policiamento Ambiental (CIPOMA) e Companhia Independente de apoio ao Turista (CIATUR). Estas unidades foram escolhidas pela exposição constante em eventos de grande aglomeração de pessoas e que de certa forma possam estar mais suscetíveis a exposição de sua imagem.

O questionário foi baseado em uma consulta de opinião, não sendo necessário submeter a pesquisa a autorização do comitê de ética em pesquisa, conforme a Resolução nº 510, de 2016, em seu artigo 2º, XIV. Para tanto visando identificar apenas se o pesquisado é oficial ou praça, e qual a unidade ele trabalha. O questionário é planejado em proposições de escolha simples, múltipla escolha e preenchimento simples.

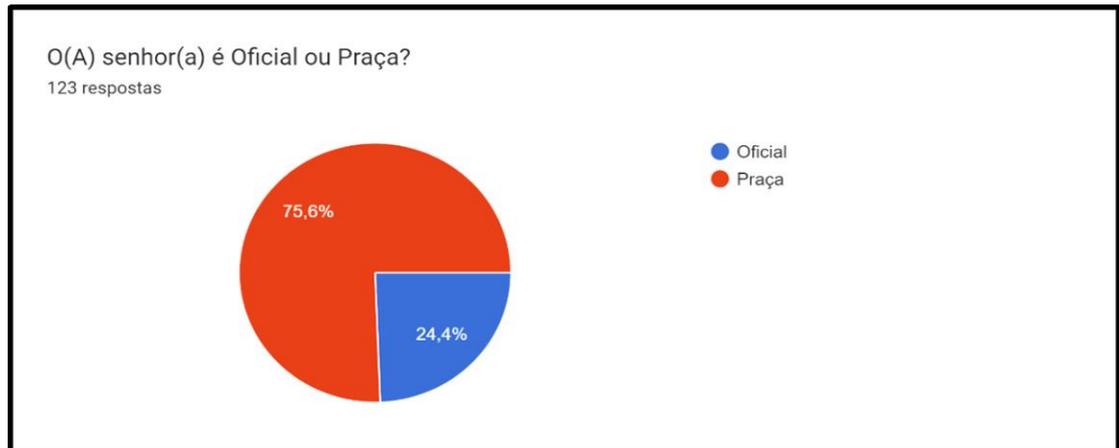
O questionário inicia perguntando se o avaliado é policial militar. Seguindo uma categorização se ele é oficial ou praça. Qual a unidade em que trabalha. Em sequência foi perguntado quantos anos de instituição ele possui, sendo este os únicos dados de identificação dos pesquisados.

Figura 1- Pesquisa se é policial



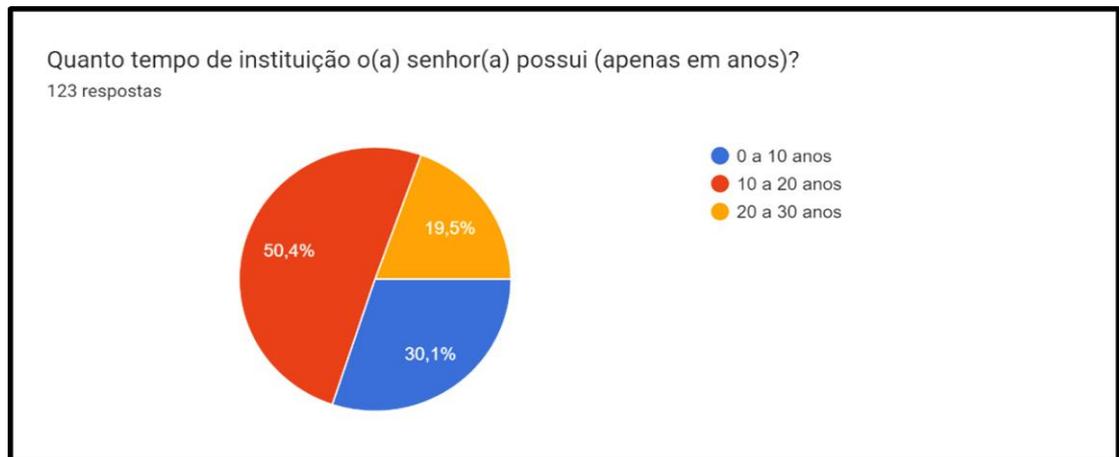
Fonte: google forms

Figura 2- Pesquisa se oficial ou praça



Fonte: google forms

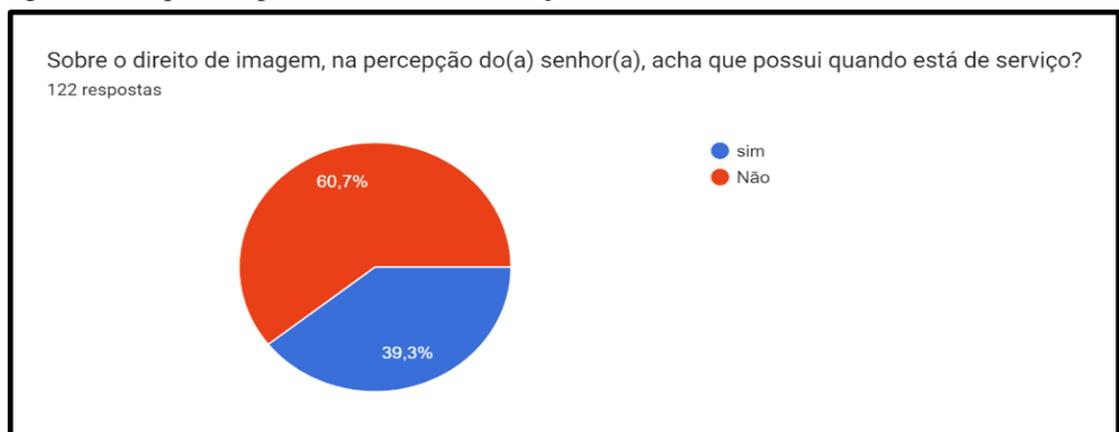
Figura 3- Pesquisa de tempo de serviço



Fonte: google forms

Em seguida a pesquisa entra na busca pela percepção do direito de imagem e seus possíveis reflexos. A propositura foi direta, questionando se ele acha que possui direito de imagem quando em serviço operacional.

Figura 4- Pesquisa se percebe direito em serviço



Fonte: google forms

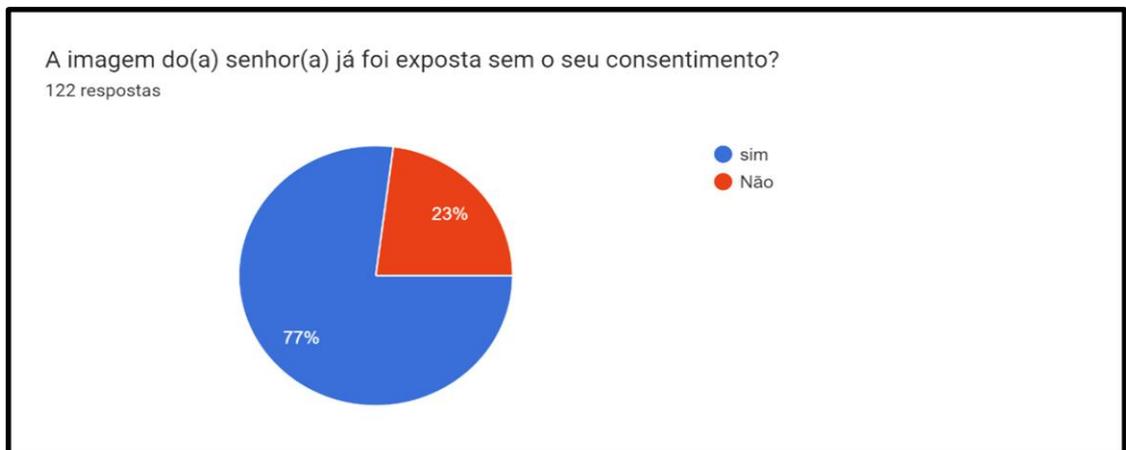
Na pergunta seguinte, se ele já teve a imagem divulgada sem o consentimento, complementando onde possa ter acontecido, como múltipla escolha encontra-se o jornal, televisão e as redes sociais em geral.

Figura 5- Pesquisa se foi filmado em serviço



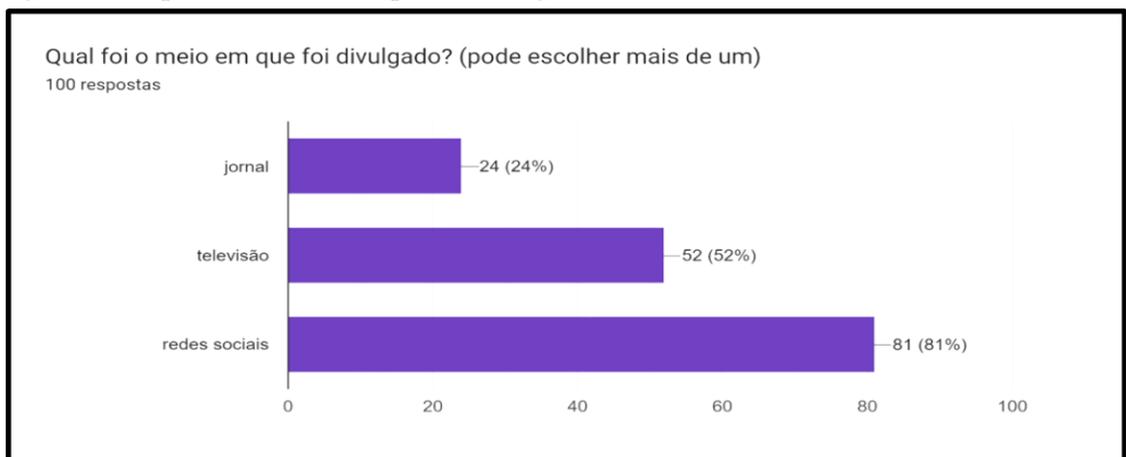
Fonte: google forms

Figura 6- Pesquisa se a imagem foi exposta sem consentimento



Fonte: google forms

Figura 7- Pesquisa sobre o meio que foi divulgado



Fonte: google forms

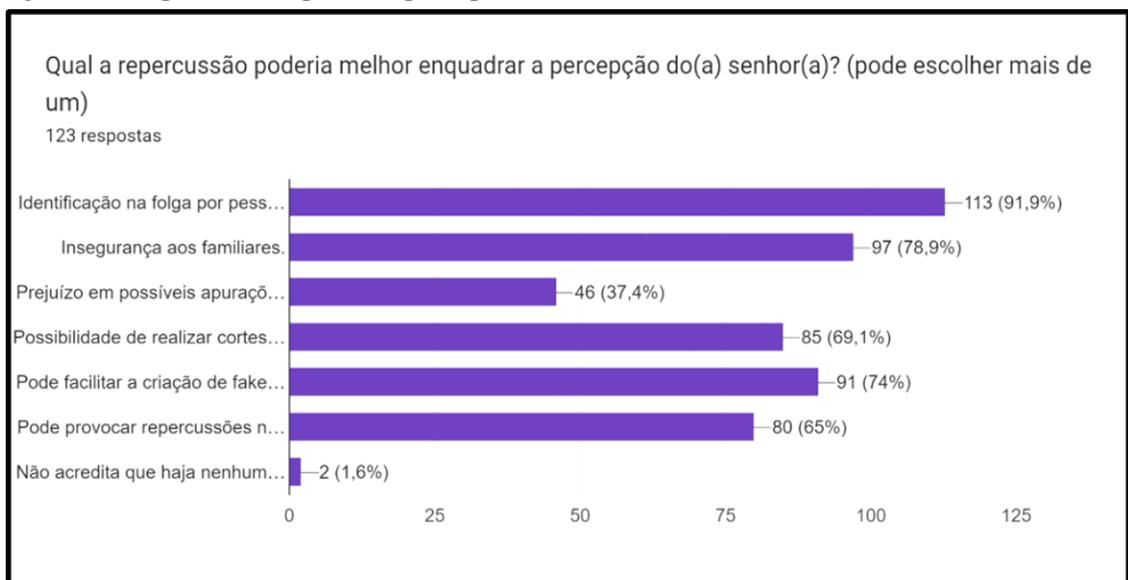
Foi perguntado ainda sobre se a exposição da imagem pode provocar algum mal ao policial quando não estiver de serviço operacional, ou seja, quando estiver de folga. Em seguida foi elencadas sete alternativas onde é possível a múltipla escolha na resposta a fim de identificar na visão dele, as respostas possíveis foram identificadas ainda em escuta ativa a policiais de forma prévia onde apareceram as seguintes possibilidades: identificação na folga por pessoas com más intenções; insegurança aos familiares; prejuízo a possíveis apurações disciplinares ou mesmo processos; possibilidade de realização de corte de imagem para alterar o conteúdo do acontecido e prejudicar o policial; facilitar a propagação de fake News, podendo haver narrativa que altere o contexto ocorrido; provocar repercussões na saúde mental em casos de exposição negativa da imagem e por fim se acredita que não haja repercussão alguma.

Figura 8- Pesquisa se pode provocar um mal



Fonte: google forms

Figura 9- Pesquisa sobre qual mal pode produzir



Fonte: google forms

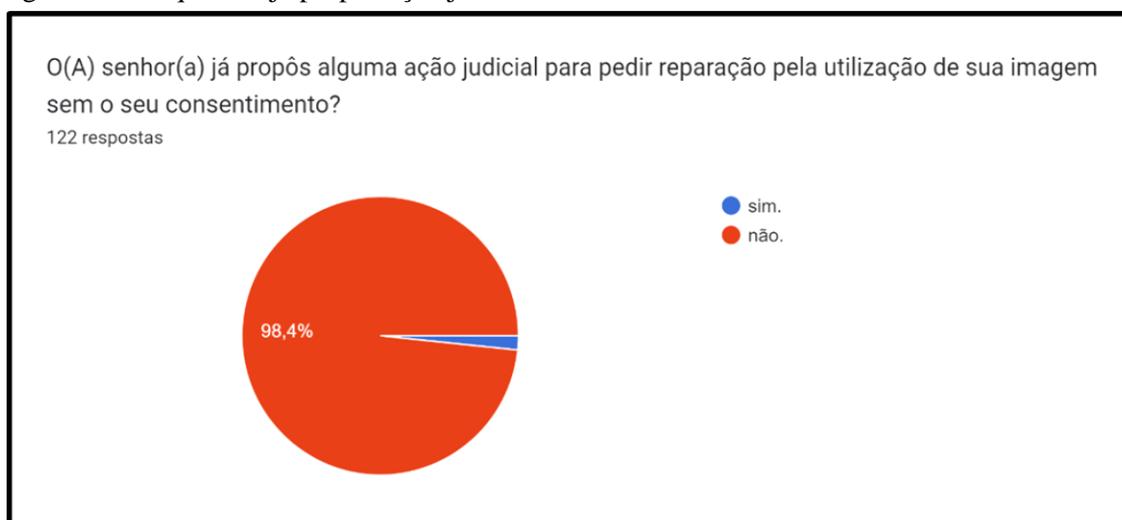
O questionário vai findando perguntando se o pesquisado acha possível pedir a reparação judicial pela utilização da imagem e se ele já entrou com alguma ação judicial neste sentido.

Figura 10- Pesquisa se pode haver reparação judicial



Fonte: google forms

Figura 11- Pesquisa se já propôs ação judicial



Fonte: google forms

No total são doze perguntas objetivas e com resposta aproximada de 2 minutos conforme foi identificado na própria nota de esclarecimento da pesquisa.

Como resposta obtivemos um público de 123 policiais militares, sendo 19 policiais do BOPE, 21 policiais do BPRP, 32 policiais do BPCHOQUE, 16 policiais da CIPMOTO, 11 policiais do CIPOMA e 24 policiais da CIATUR.

Da quantidade total de pesquisados 30 policiais são oficiais e 92 policiais são praças. Podemos caracterizar ainda que do grupo em geral 37 policiais têm até dez anos de instituição, 61 policiais têm de dez a vinte anos de instituição e 24 policiais tem de vinte a trinta anos de instituição.

Ao questionar diretamente sobre o direito de imagem do policial quando está na execução do serviço operacional tivemos como resposta que 73 policiais acreditam que não tem direito de imagem e que 48 policiais acreditam que tem o direito de imagem.

Na mesma toada o próximo questionamento é se já foi filmado ou fotografado na execução do serviço operacional onde 118 policiais informaram já terem sido, enquanto 04 policiais não.

Seguindo a pesquisa foi perguntado se a imagem fora exposta sem o consentimento, onde 93 policiais informaram que sim e outros 29 policiais que não. Ao analisar qual o meio mais indicado aparecera as redes sociais com 80,8%, seguida em segundo da televisão com 52,5% e por fim o jornal com 24,2% das respostas. Como a opção foi de múltipla escolha identificamos apenas o percentual.

A questão seguinte trouxe a percepção se a exposição pode causar algum mal quando estiver de folga do serviço policial, onde 115 policiais indicaram que sim e outros 07 policiais que não.

Ao perguntar sobre qual o mal que poderia se encaixar neste sentimento, tivemos 91,8% opinou identificação na folga por pessoas com más intenções; 78,7% opinaram por insegurança aos familiares; 73,8% apontaram que pode facilitar a propagação de fake News, podendo haver narrativa que altere o contexto ocorrido; 68,9% indicou a possibilidade de realização de corte de imagem para alterar o conteúdo do acontecido e prejudicar o policial; 64,8% indicaram que pode provocar repercussões na saúde mental em casos de exposição negativa da imagem; 36,9% opinaram pelo prejuízo a possíveis apurações disciplinares ou mesmo processos e por fim se acredita que não haja repercussão alguma teve um percentual 1,6%. Os percentuais foram indicados através de resposta de múltipla escolha onde não houve limite para indicações delas.

Na parte final da pesquisa foi perguntado se acredita ser possível pedir a reparação judicial pela exposição da imagem, onde 76 policiais informaram que sim e 46 informaram que não.

Finalizando a pesquisa foi perguntado quantos policiais já acionaram a justiça a fim de pedir a reparação pelo uso indevido da imagem, onde 120 policiais informaram que não, enquanto 02 policiais informaram que sim.

3. Direito Civil e o Direito à Imagem

3.1. A proteção da imagem no Ordenamento Civil Brasileiro e sua submissão a outros direitos

No contexto civilista, o artigo 20 do Código Civil garante, também, a proteção à imagem e proíbe seu uso desautorizado. Permitindo, com isso, a reparação por danos causados.

O legislador visou resguardar as pessoas contra o uso abusivo da imagem, especialmente em situações que possam causar constrangimento. No entanto, ao atermos à literalidade do artigo, se percebe que a proteção está condicionada ao impacto sobre a honra, reputação ou respeitabilidade do indivíduo, ou a utilização da imagem com fins comerciais.

No entanto, a previsão do código civil está em desacordo com a Constituição Federal, que reconhece a imagem como um direito autônomo, desvinculado de outros direitos personalíssimos, como a honra.

Enquanto o ordenamento constitucional assegura a inviolabilidade da imagem de forma independente, o Código Civil integra esses direitos em um único núcleo de proteção e vincula a imagem às lesões que afetem também a honra.

Trata-se de uma abordagem crítica bastante relevante, inclusive, compartilhado pelo ilustre professor Anderson Schreiber (2022, p. 25):

[...] Uma interpretação literal do art. 20 sugere que uma pessoa somente poderia se insurgir contra os usos não autorizados da sua imagem se "Lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem para fins comerciais. A proteção da imagem ficaria, assim, dependendo da configuração de uma lesão à honra ou de uma finalidade comercial. Muito ao contrário, a própria Constituição da República reconhece a autonomia do direito à imagem (art. 5, X) [...] SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz.

Esse conflito de normas gera uma situação complexa, pois o Código Civil pode levar o intérprete a entender que a reparação por uso indevido da imagem só ocorre se houver impacto à honra ou finalidades comerciais. Entretanto, isso contraria o entendimento constitucional, que garante à imagem um status de direito autônomo.

Apesar dessa limitação, é importante destacar que o Código Civil preserva parcialmente a autonomia do direito à imagem, nos casos de uso desautorizado com fins comerciais, que geram dever de reparação mesmo sem lesão à honra. Dessa forma, embora o ordenamento restrinja a plena autonomia da imagem, ele ainda assegura sua proteção, especialmente quando a imagem é utilizada de forma indevida para fins comerciais.

Com isso, a norma inibe abusos relacionados ao uso da imagem. No entanto, ao se guiar por sua literalidade, a aplicação do artigo está limitada, já que vincula a proteção da imagem a violações relacionadas à honra ou a finalidade comercial.

Entretanto, nesse sentido, o STF possui precedente que amplifica a proteção à imagem, reafirma a autonomia e a obrigação de reparação em caso de dano.

Esse posicionamento foi consolidado no Recurso Extraordinário n. 215.984-RJ, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual reconheceu que a publicação não autorizada de uma fotografia, independentemente de sua natureza comercial, pode causar dano moral, desde que gere desconforto ou constrangimento:

EMENTA: Constitucional. Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. R.E. conhecido e provido. (RE 215984/RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): CARLOS VELLOSO. Julgamento: 04/06/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Assim, embora o Código Civil restrinja a proteção à imagem a situações que envolvam violação da honra ou finalidade comercial, a Constituição e a interpretação prático-jurídica asseguram que o direito à imagem deve ser respeitado em sua plenitude.

Dessa forma, uma interpretação alinhada com os preceitos constitucionais permite concluir que o direito à imagem é plenamente resguardado de maneira autônoma.

E, com isso, ao trazer esse debate à discussão, cumpre ressaltar, como já foi demonstrado neste artigo, que o policial militar não abdica de seus direitos personalíssimos, pois são indissociáveis da pessoa e, portanto, não se esvaziam com a assunção de uma função estatal.

Portanto, como o policial militar continua sendo sujeito de direitos, deve ser amparado pela proteção prevista no Código Civil, dentro moldes interpretativos apresentados, os quais se encontram em consonância com a interpretação adequada da norma.

3.2. *Responsabilidade Civil pelo Uso Indevido da Imagem: Aspectos Jurídicos*

Objetivamente, a responsabilidade civil é a obrigação atribuída a um sujeito de arcar com as consequências dos eventos danosos resultantes de uma conduta culposa ou dolosa. Em suma, é o dever de reparação imposto ao transgressor de ressarcir o prejuízo causado.

A responsabilidade civil é subdividida em dois campos. O primeiro é o da responsabilidade civil contratual, decorrente de uma previsibilidade legal (normativa ou pactuada entre as partes). A outra vertente do gênero é a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Esta, por sua vez, advém da previsão contida no Artigo 187 do Código Civil, que se trata do abuso de direito.

Esta situação de abuso é atribuída ao indivíduo que, no exercício de seu direito, ultrapassa os limites da boa-fé e do respeito mútuo, essenciais para a convivência social. Em outras palavras, o que inicialmente era lícito, por seu mau uso ou impertinência, se transforma em ilícito, gerando o dever de reparação aos danos causados. Portanto é, tão somente, uma prática abusiva.

Ou seja, a presunção de legalidade e boa-fé é vilipendiada pela má-fé ou afronta aos direitos alheios, usurpando os pilares da convivência ética e a equidade interpessoal.

Estas definições vêm à discussão porque já compreendemos que o direito à imagem, por sua natureza personalíssima e indissociável, exige respeito integral ao seu titular. Automaticamente, quando violado, impõe a necessidade de reparação.

No contexto da temática discutida, a violação à imagem do policial militar decorre de um abuso, uma vez que, embora exista a previsibilidade legal do direito à informação e à expressão, garantidos pela possibilidade de comunicar fatos e expressar ideias, cada cidadão possui o dever de exercê-los com cautela.

Neste contexto, assim como entendimento de outros tribunais, inclusive os egrégios tribunais superiores, já demonstrado em tópicos anteriores, o Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu que um jornalista deveria indenizar um policial militar, pois veiculou uma matéria em que relatava que uma pessoa dopou o policial e furtou suas armas e documentos.

Contudo, a imagem do agente foi indevidamente exibida no noticiário, o que motivou o ofendido a buscar a via judicial. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. No entanto, ao apreciar

o recurso, a turma entendeu que a matéria deveria ter resguardado a imagem do ofendido, pois, evidentemente, as liberdades comunicativas e informativas são relativizadas e devem respeitar os direitos da personalidade, em especial o direito à imagem.

Assim, o tribunal, ao reconhecer que o causador do dano agiu em abuso de seu direito à informação, fixou a indenização em R\$ 5.000,00 e ementou o acórdão da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM MATÉRIA DIVULGADA NO FACEBOOK. PUBLICAÇÃO ASSOCIADA À NOTÍCIA VEXATÓRIA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À IMAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CABIMENTO. PATAMAR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA LESÃO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. A preservação da intimidade constitui direito da pessoa humana e limitação à imprensa, devendo ser resguardada a imagem do indivíduo, sob pena de responsabilização por violação do princípio da dignidade da pessoa humana e ensejando a devida reparação por danos morais. O valor da indenização por prejuízos extrapatrimoniais deve ser fixado com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a pessoa do ofendido, a capacidade do ofensor e a finalidade punitiva da condenação, mas sem causar o enriquecimento indevido da pessoa atingida.

(TJPB - AC 0808162-46.2015.8.15.2001, Relator(a): CARLOS VELLOSO. Julgamento: 04/06/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma)

E é neste sentido que podemos afirmar que se o direito à personalidade é violado, ele deve ser reparado. No contexto da pesquisa, essa reparação decorre de uma conduta que abuse da imagem alheia, conforme as definições que já foram expostas.

Ao existir o abuso, ou seja, quando alguém ultrapassa os limites da boa-fé e do respeito ao direito à imagem de outra pessoa, a responsabilidade é clara: deve haver a indenização. O dano causado pela violação do direito à imagem, por ser uma prática abusiva, exige reparação.

3.3. *A Imagem como Ativo Digital: Direito Digital e Ganhos com Monetização*

As redes sociais são instrumentos úteis para criação de conteúdo e, indubitavelmente, ferramentas comercialmente lucrativas. Em resumo, os criadores de conteúdo – conhecidos como *influencers* ou *creators* - são contraprestados de acordo com o alcance e engajamento das postagens, por meio de parcerias com marcas, anúncios e contribuições diretas dos seguidores.

Conforme evidenciado pela *Forbes Brasil*, (PACETE, 2022) a indústria *Creator Economy*, que envolve a monetização de conteúdos nas redes sociais, foi responsável por movimentar cerca de US\$ 1,3 bilhão, em 2021, após um levantamento da CB Insights. Inclusive, com a participação crescente de startups como a *Creators.llc*, que conecta influenciadores a grandes marcas, como Google, Amazon e TikTok, exemplificando o fortalecimento dessa indústria.

E ainda, nesse sentido, um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), conduzido pela Escola de Comunicação, Mídia e Informação e publicado em 17 de outubro de 2023 (PINHEIRO, ROCHA e SANTOS, 2023), destacou que o mercado de criação de conteúdo digital no Brasil movimentou mais de R\$ 30 bilhões desde 2011 e gerou mais de 300 mil empregos diretos e indiretos.

O estudo também inclui dados da Factworks for Meta, presentes no relatório de Macrotendências da *Creator Economy* da YOUPIX (PINHEIRO, ROCHA e SANTOS APUD BRUNCH, 2022), que estimou cerca de 20 milhões de influenciadores no Brasil.

Dentro disso, é notório que na atualidade, perfis com alto número de seguidores atraem empresas e indivíduos que tentam ampliar o alcance de produtos ou negócios, situação que dá aos criadores de conteúdo a possibilidade de conversão do engajamento em receita publicitária. Justamente a capacidade de auferir lucro é o que traz o assunto à discussão.

Para exemplificar, conforme exposto em artigo publicado pelo *Olhar Digital* (BARROS, 2022), que estudou como influenciadores conseguem gerar receita, foi destacado que, durante uma participação no *reality show* ‘A Fazenda’, da RecordTV, a influenciadora Deolane Bezerra revelou cobrar R\$ 100 mil para fazer uma publicidade de três Stories, mas já chegou a cobrar R\$ 400 mil pelos mesmos três vídeos de até 15 segundos. A advogada acumula mais de 21,4 milhões de seguidores em seus dois perfis no Instagram.

E com isso, se percebe que cada postagem pode aumentar a influência. Ao publicar consistentemente, é possível atrair mais engajamento, independentemente do tipo de conteúdo. O público é atraído por conteúdos virais porque a publicação promove interações, com isso, consolida a presença digital do administrador do perfil e, consequentemente, avança o alcance de toda página.

É fato que nem todo conteúdo é monetizável, pois isso depende do cumprimento de diretrizes internas estabelecidas pelas plataformas ou patrocinadores. Porém, a capacidade de impulsionar o perfil pela viralização dá à página um caráter comercial, transforma cada postagem em uma oportunidade de monetização, ainda que de forma indireta. Mesmo os conteúdos aparentemente informativos ou recreativos podem ter, em última análise, um objetivo comercial, motivados pela possibilidade de rentabilizar o engajamento obtido.

Essa busca incessante por seguidores oferece maiores oportunidades de monetização de vídeos específicos, ampliam o alcance das publicações e atraem a atenção de indivíduos e empresas interessadas em visibilidade.

Assim, o ciclo se completa: o engajamento gerado pelas redes sociais aumenta o alcance do perfil, angaria mais seguidores e, consequentemente, impulsiona a receita do criador.

O fechamento desse ciclo permite compreender que, por trás da postagem veiculada nas páginas da internet, observado o bom senso, há um puro interesse lucrativo. Se o operador de uma página vincula rotineiramente postagens nessas redes, seu intuito, indubitavelmente, é o de monetizar. Isso cria uma atividade-fim para suas redes sociais, de maneira que as informações postadas passam a ter objetivos comerciais voltados para a busca de engajamento e a possibilidade de lucrar com a publicidade decorrente da quantidade de seguidores que pode ser obtida a partir disso.

Inclusive, como administrador do perfil, o criador possui o poder de decisão e controle sobre os dados divulgados em seu perfil, atraindo, portanto, a definição de "controlador" prevista no inciso VI do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. Assim, conforme a LGPD, ele é responsável por assegurar a proteção da imagem, tida como dado pessoal, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da mesma lei.

Nesse contexto, é relevante recorrer à sistemática consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por meio da Súmula 403, estabeleceu que "independe de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". Ou seja, a simples utilização da imagem para fins lucrativos já é suficiente para caracterizar o dano, sem a necessidade de comprovar prejuízo direto à vítima.

Esse entendimento se aplica perfeitamente ao ambiente das redes sociais, que, ao se configurarem como plataformas voltadas para a maximização de lucros, tornam evidente a presença de uma atividade comercial centrada na exploração econômica da atenção do público.

Por isso, o ambiente virtual surge como um espaço voltado ao ganho financeiro, reforçando a lógica comercial. Dessa forma, é inegável que a exploração da imagem e da atenção dos usuários em plataformas digitais contribui para o fortalecimento dessa lógica, sendo necessárias responsabilizações jurídicas claras em relação à proteção da privacidade e ao uso ético da imagem de terceiros.

3.4. *Os limites das Liberdades de Expressão e Informação*

A liberdade de expressão tem suas raízes na obra "Aeropagittica" de John Milton (1644), que defendia uma imprensa livre e sem censura, um princípio consolidado durante o Iluminismo.

Como destaca ROCHA (2018, p. 6), “Referida publicação defendia a ideia de uma imprensa livre e sem censura, independente de autorização do Governo, a fim de atingir a total liberdade de expressão e ideais.” Essa garantia é adotada em convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 10. Ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não atrapalhe a ordem pública estabelecida pela lei. Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, FRANÇA, 1789)

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, reforça esse direito em diversos dispositivos, como no artigo 5º, IV, IX e XIV e no artigo 220.

Em relação às definições dessas liberdades, ao analisar o tema, Barroso explica que, sob o conceito amplo de liberdade de expressão, estão incluídos o direito à informação, que abrange o direito individual de acessar fatos e e comunicá-los, e o direito difuso de informação. Como afirma Barroso (2023, p. 27):

Também merece destaque o fato de que, sob o rótulo genérico de liberdade de expressão, a Constituição abriga termos e conteúdos diversos, que incluem (BARROSO, Luna, p. 74): a) a liberdade de expressão propriamente dita, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos; b) o direito à informação, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos (cf. art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF), (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e c) a liberdade de imprensa, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país (BARROSO, Luna, 2022, p. 74)

Já o Ministro Luís Felipe Salomão, em seu voto no Recurso Especial nº 1.897.338, esclarece que há distinção entre as liberdades de informação e expressão: a primeira refere-se ao direito de comunicar fatos livremente e o direito difuso de ser informado, enquanto a segunda visa garantir o direito de manifestar ideias e opiniões. Como afirmou o Ministro Salomão:

As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao **direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado**; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano (grifos nossos).

Embora haja certa dicotomia, a liberdade de expressão e o direito à informação estão interligados, pois ambos buscam assegurar o acesso à verdade e ao debate público. No entanto, a veracidade e a responsabilidade na comunicação são essenciais para evitar danos a outros direitos constitucionais, como o direito à privacidade e à honra.

Jurisprudências, presentes no Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), demonstram a necessidade de ponderação entre o direito à informação e os direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade.

Como se observa no julgamento do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), em uma ação contra a Rede Globo, a turma analisou um caso no qual a empresa veiculou a imagem de dois policiais militares, acusando-os de vigiar uma suposta clínica de aborto.

Entretanto, as acusações eram infundadas. A situação ocorreu em um fatídico dia no qual os policiais estavam apenas cumprindo sua escala e realizando rondas próximas ao local onde a matéria estava sendo gravada.

Observe-se que a notícia divulgada pela emissora estava claramente respaldada pelas garantias inerentes ao acesso à informação. No entanto, a ausência de cautela em relação à notícia veiculada resultou em danos evidentes à privacidade de duas pessoas que estavam simplesmente desempenhando suas funções.

E, dada a situação, essa foi a conclusão alcançada pelo tribunal.

Assim, inegável o ato ilícito cometido pela recorrente ao, negligentemente, divulgar (conduta comissiva), sem autorização e com fins econômicos – dada a natureza da sua atividade econômica –, a imagem dos apelados associando-as, pelo contexto alhures demonstrado, a suposta realização de segurança de clínica de aborto, o que ensejou (nexo de causalidade) a violação aos seus direitos da personalidade, especificamente ao direito à imagem e à honra (dano), garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, X, que correspondem ao dano moral propriamente dito. (TJPA - Apelação nº 0005781-74.2011.8.14.0301, Acórdão de 17/12/2018, Relatora Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.)

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, também possui entendimento no sentido de que: “A liberdade de imprensa é assegurada constitucionalmente, todavia não se pode admitir excessos que possam macular o direito fundamental à honra e à imagem de outrem.” (TJPR - Recurso Inominado Cível nº 0017023-13.2019.8.16.0182, Acórdão de 29/4/2021, Relatora Des. Maria Scheidemantel).

Há a garantia ponderativa de que um direito não sobreponha o outro de forma abusiva. Como

explicam AMARAL e SILVA (2018, p. 672-673):

o juiz deverá ponderar o direito que precisará ser sacrificado no caso concreto, analisando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, ou seja, contrastará os direitos fundamentais do emissor da mensagem e os direitos da personalidade do destinatário da publicação.

Assim, é possível afirmar que essas liberdades possuem limitações em seu exercício, especialmente quando interferem nos direitos à honra, à personalidade e à imagem, sendo mitigada nesses casos, com a possibilidade de reparação proporcional ao dano causado.

Os direitos devem coexistir de forma equilibrada, sem que o exercício de um prejudique o outro. Como enfatizam os estudiosos, a interação entre as liberdades de expressão e de informação é essencial para a democracia, mas deve ser exercida com responsabilidade, para evitar abusos que possam comprometer a dignidade humana.

4. Conclusões

Objetivamente, este estudo combateu a desinformação. A problemática residiu na existência de um senso comum, carente de conhecimento técnico, que acredita na supressão do direito à imagem durante o exercício das funções públicas, especialmente no contexto da atuação dos policiais militares.

Esse equívoco, alimentado pela natureza pública da função, desconsidera a proteção fundamental da imagem, que é essencial para a dignidade humana. Em resumo, embora o policial militar exerça uma função pública e esteja sujeito ao princípio da publicidade, sua imagem, enquanto indivíduo, deve ser preservada.

A preocupação central do estudo está no fato de que, devido à crença equivocada de que policiais não possuem direito à imagem, muitos não buscam a devida proteção. A pesquisa em campo, realizada com 122 policiais de diferentes unidades operacionais da PM, como o BOPE, BPCHOQUE e ROCAM, evidenciou essa realidade. Os dados revelaram que 73 policiais (59,8%) acreditam não ter direito à imagem em serviço, enquanto 48 (39,3%) defendem a manutenção desse direito. Além disso, 118 entrevistados (96,7%) relataram já ter sido filmados ou fotografados enquanto estavam em serviço, e 93 (76,2%) tiveram suas imagens divulgadas sem consentimento, principalmente nas redes sociais (80,8%). Contudo, apenas 2 policiais (1,6%) buscaram reparação judicial, refletindo o desconhecimento ou descrédito sobre a possibilidade de proteção legal.

Essa quantidade extremamente baixa de pessoas que buscam a proteção à imagem reflete, inclusive, a carência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre o tema. O fato é que essa problemática cria um ciclo: os profissionais não acreditam que possuem o direito à proteção de sua imagem, e o judiciário, conseqüentemente, não aborda amplamente a questão, o que resulta em uma escassez de jurisprudência e debate jurídico.

Essa falta de reconhecimento e de discussões mais aprofundadas na ciência jurídica contribui para a perpetuação da desinformação, afasta ainda mais os policiais da busca por seus direitos e perpetua a falta de precedentes legais que poderiam fortalecer a proteção à imagem.

Além disso, a pesquisa revelou preocupantes dados: 91,9% dos policiais entrevistados consideraram que a exposição não autorizada de suas imagens pode gerar sérios riscos, como a identificação por pessoas mal-intencionadas (91,8%) e a insegurança para seus familiares (78,7%). Além disso, 64,8% apontaram que uma exposição negativa pode impactar sua saúde mental.

A análise técnico-jurídica do estudo se apoiou na dialética hegeliana, se estruturou a partir de uma tese (a natureza personalíssima do direito à imagem), contraposta pela antítese (a publicidade dos atos públicos e os direitos à informação e liberdade de expressão). A síntese, ou seja, o resultado desse confronto, buscou harmonizar essas garantias constitucionais.

De forma sintética, o direito à imagem, por ser personalíssimo, não pode ser dissociado do titular em razão do exercício da função pública, uma vez que é intransmissível.

O relatório final da comissão de juristas responsáveis pela revisão do anteprojeto do novo Código Civil reforça esse entendimento, ao afirmar expressamente o direito à proteção da imagem de todos indivíduos. O Art. 17 do texto revisional estabelece que toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, incluindo atributos como nome, imagem, voz, e aspectos que envolvem orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural, entre outros. Sendo o uso não

autorizado desses elementos considerado ilícito.

O estudo também explorou o princípio da publicidade, que é essencial à função pública, contrapondo-se à tese sobre o direito à imagem. O princípio da publicidade garante que os atos públicos estejam sujeitos ao escrutínio da sociedade. Isso significa que, como exemplo, abordagens policiais podem ser filmadas, pois esse ato reflete a transparência das ações públicas. Em suma, a filmagem é uma autoproteção, um controle de legalidade legítimo praticado pelo cidadão, respaldado pela transparência dos atos públicos (o ato praticado pelo policial militar, de abordar, é público).

O cerne da discussão reside na tensão entre dois direitos: o direito à imagem, considerado fundamental e personalíssimo, e a publicidade dos atos públicos, que assegura o controle social, com a consequente garantia à informação e expressão.

A resultado dessa dicotomia chegou a um ponto de equilíbrio, no qual, embora o cidadão tenha o direito de monitorar e registrar os atos dos policiais, a imagem do policial deve ser respeitada. A aceitação do *mínus público* não suprime o direito à imagem, pois, como direito personalíssimo, ela é indissociável do indivíduo.

Além disso, As disposições do Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, consolidam a orientação de que, em casos de conflito entre direitos da personalidade, deve-se recorrer à técnica da ponderação, com o objetivo de assegurar a preservação da dignidade da pessoa humana. Os direitos da personalidade, regulados de forma não exaustiva pelo Código Civil, constituem manifestações da cláusula geral de proteção da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessas circunstâncias de colisão, como nenhum desses direitos pode prevalecer de forma absoluta sobre os demais, a técnica da ponderação apresenta-se como o mecanismo mais adequado para promover sua harmonização e garantir o equilíbrio entre eles.

Com isso, o estudo propôs um equilíbrio entre a garantia administrativa de publicidade e o direito à imagem, deixando claro que a proteção à imagem não obstrui o controle social.

Entretanto, a jurisprudência ainda está em desenvolvimento no que se refere à proteção da imagem do policial militar, mas é claro que, como sujeito de direitos, ele continua protegido pelas normas do Código Civil, sendo rechaçados os abusos relacionados à sua imagem. O direito à imagem, como fundamental, impõe limites à liberdade de informar, sendo assegurada sua proteção e a reparação por danos morais em caso de violações.

A temática ganha relevância na era das redes sociais, que, como visto, funcionam como ferramentas publicitárias e de monetização. Ao publicar conteúdo, os administradores de redes sociais visam gerar lucro por meio de engajamento e publicidade. O que as postagens em atividades comerciais.

Além disso, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o administrador do perfil é responsável pela proteção da imagem, considerando-a dado pessoal. E, muito além, a utilização não autorizada da imagem para fins econômicos, como estabelecido pela Súmula 403 do STJ, é suficiente para caracterizar dano, sem necessidade de comprovação de prejuízo.

Esse entendimento se aplica às redes sociais, plataformas centradas no lucro, onde a exploração da imagem e atenção dos usuários reforça a lógica comercial, tornando essencial a responsabilização jurídica pela proteção da privacidade e pelo uso ético da imagem de terceiros.

Com isso, essencialmente, o artigo destacou a importância de combater a desinformação sobre o direito à imagem dos policiais militares e demonstrou que, apesar da função pública, sua imagem deve ser protegida como um direito fundamental. Além do mais, de acordo com a pesquisa realizada, muitos policiais desconhecem esse direito e, por isso, não buscam a devida proteção. O que, consequentemente, reflete na carência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Dessa forma, ainda é necessário um aprofundamento maior sobre a matéria. Ciclos de palestras promovidos por entidades do Judiciário e outros espaços de discussão podem ampliar o debate sobre a imagem no contexto apresentado e ir além do que foi tratado neste artigo.

Toda análise apresentada reforça a importância de envolver mais instituições na discussão sobre a imagem como objeto jurídico. A falta de debates sobre o tema, muitas vezes causada pelo desconhecimento dos direitos relacionados à imagem, ressalta essa necessidade. Embora existam caminhos jurídicos consolidados para a proteção e gestão da imagem, especialmente em relação à legislação e à jurisprudência, há uma carência de atualização e revisão dos conceitos e parâmetros aplicáveis.

A temática não se esgota aqui. Ao contrário, se abrem novas portas para mais interpretações e

questionamentos, especialmente em um mundo cada vez mais interconectado. Este trabalho representa apenas um ponto de partida para discussões e estudos futuros. Toda a temática explorada e o debate técnico-jurídico apresentado reforçam a necessidade de um olhar atento e atualizado, capaz de construir e fortalecer diretrizes que realmente acompanhem as demandas e desafios da sociedade contemporânea. Essas diretrizes devem também levar conhecimento às pessoas que, influenciadas pelo meio social, deixam de buscar o que lhes seria a mais lúdica justiça.

5. Referências

AMARAL, Nicolás Lara do; SILVA, Rosane leal da. **Colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade em tempos de internet: o indivíduo como protagonista**. Disponível em: <https://ciodh.emnuvens.com.br/novapedagogia/article/view/427/375>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 12 maio. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**. p.27 2023. DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-3015>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015>. Acesso em: 8 nov. 2024

BITTAR, Eduardo C. B. **METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 15. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017

BRAVO, J. D. R. Liberdade de Expressão na Era Digital: A reconfiguração de um Direito Humano?. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, Jan.-Mar./2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_81.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023

BRASIL, Paraná. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. (1. Turma recursal dos juizados especiais). **Recurso Inominado Cível nº 0017023-13.2019.8.16.0182**. Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Veiculação de notícia com manchete tendenciosa. Conflito entre liberdade de imprensa e inviolabilidade da honra e imagem. Excesso configurado. Indenização pelo dano moral sofrido. Quantum indenizatório que não comporta redução diante das peculiaridades do caso. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Recorrente: Reinaldo Bessa. Recorrido: Lorenzo Laurindo de Souza Netto. Relatora: Des. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Julgamento: 29 de abril de 2021. Publicação: 3 de maio de 2021 Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000011983061/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0017023-13.2019.8.16.0182#>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL, Pará. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA. **Apelação: 0005781-74.2011.8.14.0301**. Ementa: Processual Civil E Direito Civil. Apelação. Ação De Indenização Por Danos Morais. Veiculação Na Televisão De Chamada Prévia E De Matéria Jornalística Referente A Existência De Clínica De Aborto Nesta Cidade E Da Realização De Sua Segurança Por Policiais Militares Fardados. Conflito De Direitos Fundamentais. Liberdade De Informação E Direitos Da

Personalidade. Ponderação No Caso Concreto. Inclusão De Imagens Dos Apelados Na Chamada À Matéria Em Contexto Indevido E Que Os Associavam A Prática Ilegal. Responsabilidade Civil Verificada. Ato Ilícito Por Conduta Negligente Demonstrado. Ausência De Observância Do Dever Geral De Cuidado Imposto À Empresa Que Desenvolve Atividade De Imprensa. Ofensa A Honra E A Imagem Configurada. Dano Moral Indenizável. Aplicação Da Súmula Nº 403 Do Stj. Quantum Indenizatório E Honorários Advocatícios Reduzidos. Sentença Reformada Em Parte. Recorrente: Globo Comunicacao E Participacoes S.A. Recorrido: Francisco Carames E Pedro Wanzeler. Relator: Maria Céio Maciel Coutinho, Julgamento: 17 de novembro de 2018.

BRASIL. Senado Federal. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1297660/RS – Rio Grande do Sul**. Recurso Especial - Responsabilidade Civil - Ação Condenatória (Indenizatória) - Pretendida Compensação Dos Danos Extrapatrimoniais Decorrentes Da Veiculação Da Imagem (Fotografia) De Adolescente Em Matéria Jornalística, Na Qual Se Narrou A Prática De Roubo (Assalto) Em Casa Lotérica - Instâncias Ordinárias Que Julgaram Procedente O Pedido Deduzido Na Inicial, Reconhecendo A Obrigação De Indenizar. Insurgência Recursal Da Pessoa Jurídica Ré. Liberdade De Imprensa/Informação - Caráter Não Absoluto - Limites Constitucionais (Art. 220, § 1º, Da Cf/88) E Infraconstitucionais - Norma De Proteção À Criança E Adolescente Inserta Nos Artigos 143 E 247 Da Lei Nº 8.069/90 - Política Especial Destinada À Preservação Da Imagem De Pessoas Em Fase De Desenvolvimento - Princípio Da Proteção Integral (Art. 227 Da Cd/88) - Violação - Ofensa Ao Direito De Resguardo - Dano À Imagem In Re Ipsa. Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA. Recorrido: DOUGLAS ADRIANO DA SILVA JÚNIOR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento 7 de outubro de 2014. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 16 de outubro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101077694&dt_publicacao=16/10/2015. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1200482/RJ – Rio de Janeiro**. Responsabilidade Civil. Imagens De Atriz De Dorso Frontal Desnudo, Originalmente Levadas Ao Ar Em Mídia Televisiva, Publicadas Em Revista De Grande Circulação. Ausência De Autorização. Uso Indevido De Imagem. Danos Materiais E Morais Configurados. Recorrente: Danielle Winitskowski De Azevedo. Recorrido: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento 9 de novembro de 2010. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 7 de fevereiro de 2011. DJE 07/02/2011. RDTJRJ vol. 87 p. 139. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001131170&dt_publicacao=07/02/2011. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1897338/DF – Distrito Federal**. Recurso Especial. Direito De Informação, Expressão E Liberdade De Imprensa. Direitos Não Absolutos. Compromisso Com A Ética, A Verdade E O Interesse Público. Vedação À Crítica Difamatória E Que Comprometa Os Direitos Da Personalidade. Abuso Do Direito E Correspondente Responsabilização. Configuração Do Dano Moral. Indenização. Arbitramento. Método Bifásico. Recorrente: Maria Regina Sousa. Recorrido: Joice Cristina Hasselmann. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 24 de novembro de 2020. Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, 5 de maio de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901914238&dt_publicacao=05/02/2021. Acesso em: 12 maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Diário da Justiça: 24 de novembro de 2009, ed. 486. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22403%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 3 maio. 2024

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Segunda Turma. CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido. Recorrente: Cássia Kis. Recorrido: EDIOURO S/A. Relator: Min. Carlos Velloso. Data de Julgamento: 04/06/2002. Data de publicação: 28/06/2002

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CJF - ENUNCIADOS. **IV Jornada de Direito Civil. n. 274.** Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Coordenador-Geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho: Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 7 mai 2024

CONJUR. **Jornalista deve indenizar policial militar por uso indevido de sua imagem.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-31/jornalista-devera-indenizar-pm-uso-indevido-imagem/>. Acesso em: 05 nov 2024

FERREIRA, Ingrid de Oliveira; SANTOS, Erik Lincoln Soares; ANTUNES, Sheila. **Reflexos dos princípios da administração pública na sociedade brasileira.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reflexos-dos-principios-da-administracao-publica-na-sociedade-brasileira/1510505932>. Acesso em: 20 set. 2024

FORBES BRASIL. **Creator economy: a revolucionária economia de influenciadores digitais.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/03/creator-economy-como-a-tecnologia-mudou-a-logica-da-influencia/>. Acesso em: 8 out 2024

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Creator Economy: Estudo sobre este mercado engloba produtores de conteúdo na internet.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/creator-economy-estudo-sobre-este-mercado-engloba-produtores-conteudo-internet>. Acesso em: 8 out 2024

INFOESCOLA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/>. Acesso em: 16 jan 2024.

LEHFELD, Lucas de Souza; LÉPORE, Paulo Eduardo; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **MONOGRAFIA JURÍDICA: guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação metodológica.** 2. ed. RIO DE JANEIRO: MÉTODO, 2015. 126 p. ISBN 978-85-309-5670-7.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à Imagem. Right of image.** 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5983>. Acesso em: 12 maio. 2024

OLHAR DIGITAL. **Como os influenciadores digitais ganham dinheiro?.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/09/16/internet-e-redes-sociais/como-os-influenciadores-digitais->

ganham-dinheiro/. Acesso em: 8 out. 2024

ROCHA, Arlindo Carvalho. ACCOUNTABILITY NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Modelos Teóricos e Abordagens. **Revista de Contabilidade Gestao e Governança: Journal Of Accounting, Management and governance, Brasilia**, v. 14, n. 2, p. 82-97, dez./2005. Disponível em: <https://revistacgg.org/index.php/contabil/article/view/314>. Acesso em: 12 mai. 2024

SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. **REVISTA DA AGU, [S. l.]**, v. 13, n. 42, 2014. DOI: 10.25109/2525-328X.v.13.n.42.2014.542. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/542>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2021. 1726 p. 25-29. ISBN 978-65-596-4070-6.

SILVA, Clara de Almeida Thomé da. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A VIDA CONECTADA E OS NOVOS CONFLITOS**. Orientador: Fábio C. Leite. 2017. 12 f. Dissertação (Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Clara%20de%20Almeida%20Thom%C3%A9%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 20 out 2024